



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 233/XII/1ª – CACDLG /2011

Data: 31-08-2011

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 167/XI/2.ª.

J. Presidente

Nos termos do n.º 3 do art.º 20.º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto) junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 167/XI/2.ª**, subscrita por João Miguel Fernandes Rebelo que “*Solicita a admissão do casamento poligâmico*”, cujo parecer, aprovado por unanimidade na reunião da Comissão de 30 de Agosto de 2011, é o seguinte:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 167/XI/2ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento do presente relatório à Comissão de Agricultura e Mar, a comissão competente para apreciar a Petição n.º 167/XI/2ª na parte respeitante à regulamentação da criação de carne de cão e de gato para consumo humano;
- c) Que deve ser dado conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Ónco	405267
Entrada/Saida n.º	233 Data: 31/8/11



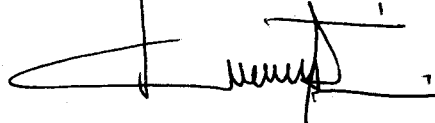
**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- d) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares e à Comissão de Agricultura e Mar, conforme previsto nas alíneas a), b) e c) do parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos, *de mais elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**PETIÇÃO N.º 167/XI/2ª - SOLICITA A ADMISSÃO DO CASAMENTO
POLIGÂMICO**

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente Petição, apresentada pelo Sr. João Miguel Fernandes Rebelo, residente na Estrada Marquês de Pombal, n.º 58, 6.º Dt.º, em Rio de Mouro, deu entrada na Assembleia da República em 7 de Fevereiro de 2011, tendo sido remetida, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República de 22 de Março de 2011, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

Tendo em conta que a Petição em epígrafe contém dois objectos distintos, uma em que solicita a admissão do casamento poligâmico e outra em que requer a regulamentação da criação de cão e de gato para consumo humano, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias deliberou, em 30 de Março de 2011, admiti-la parcialmente, na parte concernente ao casamento poligâmico, tendo nessa data sido nomeado relator o Senhor Deputado Jorge Bacelar Gouveia.

Por ofício n.º 330/XI/2ª – CACDLG/2011, de 31-03-2011, o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou a Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, que a Petição em apreço



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

“também seja distribuída à Comissão competente em razão da matéria, na parte concernente à solicitação do peticionário da regulamentação da criação de carne de cão e de gato para consumo humano”, tendo, nessa sequência, sido igualmente distribuída à “7ª Comissão” (Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas), por despacho de 11-04-2011, para “apreciação na próxima Legislatura”.

Com o termo da XIª Legislatura e o início da XIIª Legislatura, a Petição n.º 167/XI/2.ª foi distribuída, no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, ao signatário do presente Relatório em 13 de Julho de 2011.

II – Da Petição

a) Objecto da petição

O peticionário solicita, por um lado, a regulamentação da criação de carne de cão e de gato para consumo humano e, por outro lado, a admissão do casamento poligâmico.

O âmbito de competência material da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias determinou a admissão parcial, por parte desta Comissão, da Petição n.º 167/XI/2ª, pelo que o presente relatório limitar-se-á à apreciação da matéria relativa ao casamento poligâmico.

b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 44/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12º para o indeferimento liminar



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9º, razão pela qual foi correctamente admitida.

Como já referido, a Petição *sub judice* versa sobre dois objectos distintos, competindo à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição n.º 167/XI/2ª apenas na parte relativa à admissão do casamento poligâmico.

A restante matéria (regulamentação da criação de carne de cão e de gato para consumo humano) deverá ser objecto de apreciação por parte da Comissão de Agricultura e Mar, por se incluir no respectivo âmbito material de competências.

O peticionário solicita “o fim da inconstitucionalidade que não permite o casamento poliglótico” (*sic*).

Refere o peticionário que existe uma “discriminação... em relação à lei do casamento” porque “em Portugal quem vive em poligamia não pode ver o seu casamento consagrado conforme as outras orientações sexuais”, considerando, em seu entender, que “a actual lei do casamento é inconstitucional por não permitir o casamento poliglota” (*sic*).

O peticionário pretende, em suma, que seja permitido o casamento poligâmico.

Actualmente, o artigo 1577º do Código Civil (CC) define casamento como o “o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código”. Esta definição resulta da redacção dada pela Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, que permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

A lei em vigor só admite, assim, o casamento entre duas pessoas, independentemente do sexo. Não permite o casamento poligâmico, isto é, entre mais de duas pessoas, seja o casamento entre um homem e várias mulheres (poliginia), seja o casamento entre uma mulher e vários homens (poliandria).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Constitui, aliás, impedimento dirimente, obstando ao casamento da pessoa a quem respeitam com qualquer outra, “o casamento anterior não dissolvido, católico ou civil, ainda que o respectivo assento não tenha sido lavrado no registo do estado civil” – cfr. artigo 1601º, alínea c), do CC.

Por outro lado, incorre em crime de bigamia, punível com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, quem sendo casado, contrair outro casamento, ou quem contrair casamento com pessoa casada – cfr. artigo 247º do Código Penal.

A Constituição da República Portuguesa (CRP) prevê, no seu artigo 36º, que “*Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade*”, remetendo para a lei a definição dos “*requisitos e... efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração*”.

Por outro lado, o artigo 13º, n.º 2, da CRP estabelece que “*Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual*”.

Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual”.

Ao invocar a “*inconstitucionalidade*” da “*actual lei do casamento... por não permitir o casamento*” poligâmico, considerando tratar-se de uma “*discriminação*” fundada na orientação sexual, o peticionário suscita a inconstitucionalidade do artigo 1577º do CC por violação do princípio da igualdade.

Não caberá, evidentemente, à Assembleia da República apreciar a conformidade da referida norma jurídica com a Constituição, pois tal compete exclusivamente ao Tribunal Constitucional - cfr. artigo 223º, n.º I, da CRP.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No entanto, importa referir que a actual redacção do artigo 1577º do CC foi submetida à apreciação do Tribunal Constitucional, em sede de fiscalização preventiva da constitucionalidade do Decreto n.º 9/XI, da Assembleia, que deu origem à já referida Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, tendo aquele Tribunal concluído no sentido da sua não inconstitucionalidade – cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 121/2010, de 4 de Abril. Em causa estava, porém, a questão da admissibilidade do casamento com identidade de género entre os cônjuges.

Para efeitos da apreciação da presente Petição, importa destacar as seguintes passagens do referido Acórdão:

- **«O casamento, sob pena de desfiguração do seu núcleo essencial e, portanto, do próprio âmbito de protecção como direito (subjectivo) fundamental, deverá contemplar o estabelecimento de uma relação de comunhão de vida entre duas pessoas, estabelecida mediante um acto como tal designado, com efeitos vinculativos legalmente fixados, livre, incondicional e inaprazável.»;**
- **«...se o estabelecimento de uma situação de comunhão de vida entre duas pessoas é elemento estruturante do conceito de casamento, sem o qual o mesmo se descaracteriza, já o mesmo não pode dizer-se da diversidade sexual das pessoas que pretendem envolver-se nessa comunhão e submetê-la às regras do casamento.»** (negrito nosso).

Das citadas passagens do Acórdão n.º 121/2010 conclui-se que o Tribunal Constitucional considera que “a comunhão de vida entre duas pessoas” integra o núcleo essencial do conceito constitucional de casamento.

Daqui decorre, em consequência, que o legislador ordinário estará impedido de admitir o casamento poligâmico, como é pretendido pelo peticionário, sob pena de pôr em causa o núcleo indisponível da instituição matrimonial constitucionalmente protegida.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

De referir que, em anotação ao artigo 36º da CRP, o Professor Rui Medeiros defende que «...da própria garantia institucional do casamento resultam limites, como a proibição da poligamia¹», referindo mais adiante que: «Na perspectiva da teoria das garantias constitucionais, o casamento não é garantido como uma realidade abstracta, completamente manipulável pelo legislador e susceptível de livre conformação pela lei. Neste sentido, o legislador deve respeitar a estrutura nuclear da garantia institucional do casamento que se extrai da Constituição. Assim, por exemplo, se não parece contestável – mas a hipótese entre nós é por enquanto académica – que, entre os princípios estruturantes do casamento na nossa ordem jurídica se encontra a proibição de contrair casamento imposta a uma pessoa com casamento anterior não dissolvido, uma eventual admissão da poligamia contrariaria a garantia institucional do casamento (aliás, se é certo que a poligamia poderia igualmente ser defendida com base em convicções religiosas, sempre se poderia acrescentar que uma garantia institucional do casamento resultante do artigo 36º constituiria, nesta matéria, norma especial que delimitaria negativamente o âmbito de aplicação da liberdade religiosa)²» (negrito nosso).

Não obstante este breve enquadramento jurisprudencial e doutrinário, caberá aos Grupos Parlamentares avaliar sobre a pretensão do peticionário, cuja satisfação implica a apresentação de iniciativa legislativa.

Por essa razão, impõe-se que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares para, querendo, ponderarem da adequação e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado pelo peticionário.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 167/XI/2ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa

¹ In Constituição Portuguesa Anotada, Jorge Miranda e Rui Medeiros, Tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora, p.809.

² In Ob. cit. p. 811.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º I do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento do presente relatório à Comissão de Agricultura e Mar, a comissão competente para apreciar a Petição n.º 167/XI/2ª na parte respeitante à regulamentação da criação de carne de cão e de gato para consumo humano;
- c) Que deve ser dado conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º I do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- d) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 19 Agosto de 2011

O Deputado Relator

(Paulo Ribeiro)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)